

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	13 / 12 / 02	
D.O.U.	16 / 12 / 02	Seção 1 P. 44
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

369/02

INTERESSADO: Faculdade de Ciências Humanas de Vitória		UF: ES
ASSUNTO: Oferta, a distância, de disciplinas ministradas pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, situada na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, para alunos em dependência e em fase de adaptação curricular, e atendimento ao Parecer CNE/CES 1.191/2000.		
RELATOR (A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000185/2000-56 e 23000.003940/2000-64		
PARECER Nº: CNE/CES: 0369/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/11/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo teve início em denúncia formulada pela Sociedade Educacional de Viana, mantenedora da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana, com sede na cidade de Vitória, Espírito Santo, contra a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, que estaria atraindo alunos de outras instituições oferecendo a possibilidade de conclusão de estudos a distância, via internet, com diminuição do prazo necessário para a diplomação.

Além da denúncia são feitas consultas, respondidas estas de maneira clara e objetiva pela Conselheira Eunice Ribeiro Duhran, através do Parecer CNE/CES 1.191/2000 de 6/12/2000, concluindo por determinar à SESu/MEC a averiguação da procedência das acusações para que se tomem as providências cabíveis.

A SESu designou Comissão para verificar a denúncia, concluindo esta não estar a Instituição credenciada para ministrar educação a distância, tendo esta, posteriormente, prestado esclarecimentos sobre os programas oferecidos a distância.

O assunto é tratado de forma cuidadosa no Relatório SESu/COSUP 174/2002.

• **MÉRITO**

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória comunicou ao MEC, através do Ofício 031/2000 que havia criado o Centro de Educação a Distância – CEAD, com vistas a aplicação de meios tecnológicos no projeto político-pedagógico da Instituição.

Segundo a SESu, *“Como resultado, elaborou projeto experimental para a oferta de algumas disciplinas necessárias para suprir dependência ou adaptação curricular de seus alunos, mediante serviços desenvolvidos em redes de computadores, ou seja, pelo www-word-wide-web, que permite a troca de informação multimídia entre diferentes máquinas que partilham os mesmos protocolos de comunicação.*

De acordo com a Instituição, não se trata da oferta de um curso a distância, mas, sim, da oferta de algumas disciplinas dos cursos regulares da Faculdade, destinadas a alunos já matriculados em cursos de regime presencial.

No mesmo expediente, a Instituição solicita ao órgão ministerial competente pronunciamento sobre a necessidade de autorização específica para a execução do projeto

experimental e encaminha o Programa Especial de Ciências Contábeis e o Programa de Adaptação e Dependência a Distância”

É evidente que a simples solicitação não autoriza a Instituição a ministrar disciplinas de forma não presencial. Por outro lado, não consta do processo que tenha solicitado ao MEC a autorização prevista no artigo 4º e parágrafo único, da Portaria MEC 2.253/2001.

Em expediente remetido a SESu/MEC, datado de 5 de fevereiro de 2001, esclarece a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória.

- a Instituição vem mantendo contato telefônico permanente com o MEC, sobre os procedimentos acadêmicos por ela adotados;
- que, em telefonema de 29 de janeiro de 2001, tomou conhecimento do processo iniciado no Conselho Nacional de Educação, que trata de denúncia formulada pela Sociedade Educacional de Viana, da qual se originou o Parecer CES/CNE nº 1191/2000.

A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no mesmo documento, apresentou as seguintes considerações:

- . o site da Instituição jamais mencionou a existência de cursos de graduação via Internet, menos ainda com redução do prazo necessário para a diplomação;
- . a redução do prazo de duração do curso de Ciências Contábeis foi autorizado, em nível nacional, pelo Parecer CES/CNE nº 913/99;
- . as aulas via Internet representam uma modalidade do processo ensino/aprendizagem e não constituem em substituição das aulas presenciais. O calendário da Instituição indica a existência de 212 dias letivos em 2000 e 207 dias letivos em 2001;
- . a Instituição oferece um sistema híbrido que agrega recursos tecnológicos da Internet e aulas presenciais;
- . as aulas que utilizam a Internet contam com acompanhamento pedagógico, que inclui planejamento e ferramentas apropriadas;
- . não é propósito da Instituição substituir uma modalidade educacional por outra, mas, sim, proporcionar a alunos e professores a oportunidade de promover o ensino e a aprendizagem em novos ambiente, com novos recursos.
- . não houve a intenção de reduzir os dias letivos, tendo em vista que as aulas via Internet são ministradas no decorrer do ano letivo previsto em calendário e a carga horária das disciplinas está de acordo com a grade curricular da Instituição”.

Em 8 de abril de 2002, a Instituição, face o relatório da Comissão de Verificação, adiciona os seguintes esclarecimentos:

- “- as disciplinas de adaptação e dependência, durante o ano de 1999, foram ofertadas em regime presencial, e não como consta do relatório da Comissão;
- o Programa de Adaptação e Dependência, em caráter experimental, ministrado em sistema híbrido, ou seja, com recursos da Internet e mediante aulas presenciais, foi desenvolvido somente no ano letivo de 2000, sendo que, no ano letivo de 2001, as aulas deixaram de ser ofertadas”.

A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória apresentou, ainda, as seguintes considerações :

- o programa foi desenvolvido em caráter experimental para alunos regularmente matriculados;



- a instituição não teve a intenção de substituir a modalidade presencial pela de ensino a distância, mas, sim, de promover o ensino e a aprendizagem em novos ambientes, com recursos tecnológicos;
- o programa foi desenvolvido apenas no ano de 2000, não ocorrendo qualquer prejuízo de natureza curricular ou de calendário acadêmico, já que ocorreu o atendimento do número de dias letivos e o cumprimento da carga horária de cada disciplina.

A Instituição assim conclui:

Requer, seja a presente manifestação acolhida, para todos os efeitos legais, sem aplicação de qualquer penalidade à Instituição, por desobediência à legislação de ensino.

A Comissão de Verificação entendeu que a oferta da disciplina não presenciais ocorreu, pelo menos, no ano de 2000.

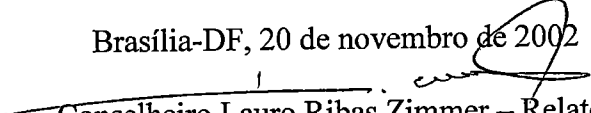
Deve ser esclarecido que a redução de oferta do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória de 5 para 4 anos foi autorizado pelo Parecer CES/CNE 913/99, evidentemente sem qualquer menção à utilização de aulas a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando os termos do Relatório SESu/COSUP 174/2002, voto no sentido de que:

- 1) Deve a Instituição rever a atribuição de créditos ou o registro de disciplina ofertadas de forma não presencial no histórico dos alunos regulares no ano de 2000, especialmente os transferidos, assegurando que estes completem a carga horária prevista em cada disciplina;
- 2) Determinar que a Instituição forneça a necessária comprovação do cumprimento dessa determinação à Universidade Federal do Espírito Santo, onde são registrados os diplomas dos graduados em seus cursos;
- 3) Que a SESu/MEC forneça cópia deste Parecer à Universidade Federal do Espírito Santo para o necessário acompanhamento;
- 4) Partindo do princípio, pelas informações constantes do processo, que a Instituição não agiu de má fé ou com dolo, poderá ela, a qualquer tempo, submeter para exame o seu pedido de credenciamento para oferta de educação a distância na forma do artigo 80 da Lei 9.394/96 e/ou solicitar a autorização prevista no art. 4º da Portaria MEC 2.253/2001.

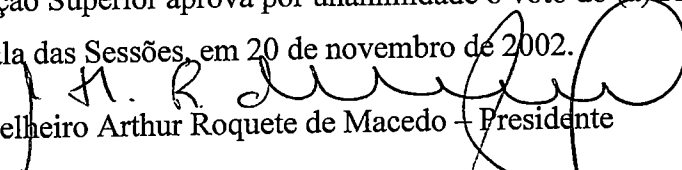
Brasília-DF, 20 de novembro de 2002


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator (a).

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

369/02 ZIMMER

OK

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 174/2002

Processos nºs : 23001.000185/2000-56 e 23000.003940/2000-64

Procedência : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA

Interessada : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA

Assunto : Oferta, a distância, de disciplinas ministradas pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, situada na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, para alunos em dependência e em fase de adaptação curricular, e atendimento do Parecer CES/CNE nº 1191/2000.

I - HISTÓRICO

O Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, pela sua Mantida, Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, comunicou a este Ministério, pelo OF. SEC Nº 031/2000, que havia criado o Centro de Educação a Distância – CEAD, com vistas à aplicação de meios tecnológicos no projeto político-pedagógico da Instituição.

Como resultado, elaborou projeto experimental para a oferta de algumas disciplinas necessárias para suprir dependência ou adaptação curricular de seus alunos, mediante serviços desenvolvidos em redes de computadores, ou seja, pelo WWW – *Word-Wide-Web*, que permite a troca de informação multimídia entre diferentes máquinas que partilham os mesmos protocolos de comunicação.

De acordo com a Instituição, não se trata da oferta de um curso a distância, mas, sim, da oferta de algumas disciplinas dos cursos regulares da Faculdade, destinadas a alunos já matriculados em cursos de regime presencial.

No mesmo expediente, a Instituição solicita ao órgão ministerial competente pronunciamento sobre a necessidade de autorização específica para a execução do projeto experimental e encaminha o Programa Especial de Ciências Contábeis e o Programa de Adaptação e Dependência a Distância.

Ocorre que, simultaneamente, outra instituição de ensino, a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana, mantida pela Sociedade

SR

Educacional de Viana, enviou a esta Secretaria expediente de 27 de março de 2000, (Processo nº 23001.000185/2000-56), cuja cópia foi encaminhada ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, no qual apresenta denúncia contra a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, versando sobre a oferta, considerada irregular, de curso a distância.

Em decorrência, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CES/CNE nº 1191/2000, solicitou a esta Secretaria a averiguação da procedência das acusações, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Para verificar o Programa de Adaptação e Dependência a Distância, foi designada Comissão, pela Portaria SESu/MEC nº 1.382/2000, publicada no DOU de 2 de junho de 2000, reeditada pela Portaria SESu/MEC nº 354/2001, publicada no DOU de 8 de fevereiro de 2001, constituída pelos professores Maria Elizabeth Rondelli de Oliveira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e César Augusto Tibúrcio Silva, da Universidade de Brasília.

A Comissão apresentou relatório, datado de 15 de fevereiro de 2001, no qual conclui que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória não estava credenciada junto ao MEC para ministrar ensino a distância.

Em 8 de abril de 2002, o Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, mantenedor da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, prestou esclarecimentos sobre os programas ofertados a distância e requereu o acolhimento de sua manifestação, para que seja afastada a hipótese de aplicação de qualquer penalidade à Instituição.

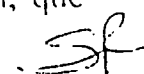
II - MÉRITO

Inicialmente, a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no processo nº 23000.003940/2000-64, apresentou cópias dos programas ministrados a distância, que possuem as seguintes características:

Programa de Adaptação e Dependências a Distância

De acordo com livreto destinado ao aluno, a nova metodologia de ensino a distância vem sendo oferecida desde 1999. Os esclarecimentos se resumem à apresentação de um *menu*, exibido passo a passo, mediante o qual o aluno se inscreve para a obtenção da matrícula, do acesso à disciplina e para o registro de sua presença.

Diversas ferramentas foram incorporadas, para, de acordo com a Instituição, favorecer a comunicação e o processo de aprendizado: *e-mail*, para permitir a troca de mensagens entre o aluno e o professor; turma, que



consiste na relação de alunos matriculados, com seus respectivos *e-mails*, tornando possível a troca de mensagens entre si; programa da disciplina, em documento formatado em texto; *chat*, serviço de comunicação onde o professor e alunos poderão discutir informações relevantes ao conteúdo da disciplina; fórum, ferramenta semelhante ao *chat*, onde ficam armazenadas as informações, disponíveis a qualquer tempo e utilizada para debates.

O *Módulo* é uma ferramenta produzida pelos professores, para integrar os recursos tecnológicos da Internet ao processo de ensino/aprendizagem. A estrutura desse módulo está assim constituída: *Introdução*, que situa o módulo no programa da disciplina, destacando sua importância na formação geral e profissional; *Descrição*, onde se inserem os objetivos, conteúdos e avaliação do módulo; *Operacionalização*, que fornece instruções gerais sobre os procedimentos que serão adotados no desenvolvimento do módulo; *Desenvolvimento*, que constitui a aula "net" propriamente dita, de acordo com as características de cada disciplina; *Bibliografia*, que indica os recursos bibliográficos para o desenvolvimento do módulo.

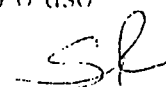
Projeto para o Programa Especial de Ciências Contábeis

Consta do documento que:

A proposta de trabalho da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, através da utilização da Educação a Distância no curso de Ciências Contábeis, tem como objetivo justamente o de formar profissionais que sejam mais do que contadores simplesmente, pois muito mais do que aprender a debitar e a creditar, eles deverão possuir visão crítica, capacidade de interpretação, além de consciência do importante papel ético e social que possuem.

Estamos voltados para um processo de novas oportunidades educacionais, resultado dos estudos da equipe interdisciplinar integrada por pedagogos, professores e apoio técnico-administrativo cujas atividades se iniciam na etapa de planejamento do curso e prosseguem nas etapas de produção e utilização, sofrendo constante avaliação com vistas à melhoria do trabalho desenvolvido.

O projeto identifica objetivos gerais, com relação aos professores e aos alunos. Para os professores, ele representa formação continuada, advinda da articulação entre a exploração tecnológica computacional e a ação pedagógica aliada ao uso do computador. Aos alunos matriculados no curso de Ciências Contábeis, o projeto tem por objetivo o uso



da tecnologia existente no CEAD, com a utilização de metodologias que integram as modalidades presencial e de educação a distância.

Como objetivos específicos, o projeto busca a reconstrução do processo educacional, com a introdução de nova metodologia; criação de novos ambientes de aprendizagem interdisciplinar; interação entre professores e alunos, mediante utilização de ferramentas tecnológicas síncronas e assíncronas.

A metodologia a ser utilizada no programa é descrita na forma de objetivos, tais como: desenvolver projetos para promover a articulação entre formação acadêmica e pesquisa; possibilitar encontros de vivência, para a troca de experiências presenciais entre professores e alunos; valorizar os interesses e as necessidades dos alunos, utilizando como ponto de partida do trabalho pedagógico os conhecimentos emergentes no contexto das Ciências Contábeis; criar situações de aprendizagem, nas quais o professor assessora o aluno, buscando identificar os recursos mais adequados para sua resolução, possibilitando, assim, a articulação de diferentes tecnologias; promover trabalhos em grupo pela Internet, para estimular a cooperação cognitiva.

No item *Ambiente*, o projeto indica os requisitos essenciais à operacionalização do projeto: *Estruturação Interna*, onde se destaca que a informação estará organizada por áreas temáticas de informação, ou seja, por disciplinas. O sub-item *Publicação* faz referência ao material a ser utilizado, sob a forma de informação multimídia. Em *Área de Discussão*, a IES informa que todos os participantes poderão trocar idéias e opiniões, mediante uma estrutura de comunicação bi-direcional. Em *Material Relacionado*, a Instituição destaca a utilização de *softwares*, textos, imagens, livros e *links* externos.

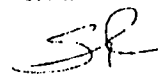
Como *Funcionalidades*, é destacada a existência de *Fórum de Discussão*, *Download*, *Correio Eletrônico* e *Sala de Chat*.

No item *Interface com o aluno*, foi informado que os serviços estão disponíveis a qualquer cliente WWW.

Em *Arquitetura*, estão referenciadas as peças fundamentais do ambiente desenvolvido: Servidor HTTP, Repositório de Informação, Cliente WWW, Autenticação e Controle de Acessos.

Nas *Considerações Finais*, a Instituição destaca que:

No contexto das aplicações desenvolvidas em volta de fins educacionais, existem várias áreas onde é viável a aplicação do ambiente apresentado. No entanto, acredita-se que uma das aplicações em que melhor se enquadra será no suporte a atividades de Educação a Distância, dado que o ambiente proposto constitui uma forma fácil e eficaz de criar



Comunidades Virtuais de indivíduos motivados pelos mesmos tipos de interesses educacionais.

A avaliação dos resultados será realizada a partir dos dados obtidos no acompanhamento, que engloba as seguintes atividades: reunião periódica com os professores, criação de instrumentos para conhecer dados de acesso dos alunos e dos professores, elaboração de relatórios individuais dos professores, elaboração de relatórios da coordenação do curso e elaboração de questionários que serão posteriormente aplicados a alunos e professores.

Como anexo do documento, foi apresentado um cronograma, extensivo a todos os meses, de ano não explicitado, para a realização de encontros pedagógicos com os professores, reunião com alunos, Capacitação permanente de professores a distância, Simpósio de Educação a Distância, Realização de palestras sobre a EAD e Atendimento aos Alunos.

Como informação final, consta que 26% dos alunos matriculados no curso de Ciências Contábeis participarão do projeto, em contraposição a 74% matriculados em regime presencial.

Existe no processo expediente dirigido ao Secretário de Educação Superior, no qual a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana denuncia a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, com relação à oferta irregular de cursos via Internet. Assim, no interior do material fornecido por *site*, a Instituição vem declarando que há possibilidade de conclusão, simultaneamente, do quarto e do quinto anos do curso de Ciências Contábeis, via Internet, o que, de acordo com a Instituição denunciante, representa uma concorrência desleal.

Conforme documentação anexada ao processo nº 23000.003940/2000-64, também fornecida pela denunciante, a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória propõe como metas o oferecimento das 39 disciplinas dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis que compõem a dependência e adaptação, o que envolveria, no sistema de educação a distância, 148 alunos matriculados, em dependência ou adaptação, e 25 professores. Os cursos listados no *site* da Instituição são: Programa de Adaptação e Dependência a Distância, Capacitação de Docentes a Distância, Programa Especial de Ciências Contábeis e Programa de Cursos de Extensão a Distância.

Tendo em vista tal possibilidade, 50% de uma turma de alunos da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana solicitaram os históricos escolares, com a finalidade de se transferirem, visando a conclusão rápida de seu curso superior, via Internet.



No documento, em que solicita as providências da SESu/MEC, a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana formula as seguintes indagações:

- a) as aulas via Internet substituem as aulas presenciais?
- b) os dias letivos previstos, quais sejam, 200 (duzentos) dias letivos?
- c) em sendo transferido, o aluno obrigatoriamente terá de se adaptar ao programa da Faculdade. O oferecimento ao aluno de cumprir sua dependência e/ou recuperação via Internet, é permitido?
- d) e quanto ao número de vagas oferecidas?

O Ofício em tela, encaminhado ao Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior pelo Gabinete da SESu/MEC, foi posteriormente remetido à Coordenação Geral de Avaliação, para as providências cabíveis.

Cópia da mesma correspondência foi enviada ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, processo nº 23001.000185/2000-56, que emitiu o Parecer CES/CNE nº 1191/2000, homologado em 21 de dezembro de 2000, que, em resposta às perguntas formuladas pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, informou:

Informamos à interessada que os cursos via Internet se incluem na modalidade "a distância", que é regulamentada pelo art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dependendo de credenciamento específico da Instituição para oferta desta modalidade, a ser feita pelo Poder Público Federal.

Não estando a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória credenciada para a oferta desses cursos, estes são inteiramente ilegais, não poderão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e seus diplomas não terão validade.

Deve a requerente esclarecer seus alunos nesse sentido.

Considerando, por outro lado, a gravidade das acusações, manifesto-me no sentido de que seja encaminhada à SESu solicitação de averiguação da procedência das acusações para que se tomem as medidas legais cabíveis.

A Comissão designada para averiguar a procedência das acusações apresentadas, em seu relatório, datado de 15 de fevereiro de 2001, esclareceu que visitou a Instituição em 15 de junho de 2000, tendo solicitado vários documentos que foram apresentados nos meses subseqüentes, e delineou as seguintes informações:

- o Regimento da Instituição prevê a condição de dependência, ou seja, quando o aluno for reprovado em até duas disciplinas, pode repeti-las no ano subseqüente. A condição de adaptação, também prevista, se aplica ao



aluno transferido, que, para manter o fluxo normal das disciplinas do curso, deve, antes, cursar disciplinas não ofertadas no currículo do seu curso de origem;

- no Programa de Adaptação e Dependência, destinado aos alunos de Administração e de Ciências Contábeis, foram ofertadas todas as disciplinas dos currículos, devido à impossibilidade de se determinar, com antecedência, quais as disciplinas que deveriam ser efetivamente cursadas. A Comissão informou, por exemplo, que o relatório apresentado pela Instituição relaciona 207 alunos que cursaram Direito Comercial, em adaptação, e de 110, na condição de dependência;

- de acordo com o relatório apresentado pela Instituição, o início do Programa de Adaptação e Dependência ocorreu em 20 de setembro de 1999 e tal oferta se estendeu durante o ano de 2000. Apesar de já iniciado, somente em 27 de abril de 2000 a Instituição encaminhou ao Setor de Ensino a Distância do MEC o Ofício nº 031/2000, informando que havia sido criado o CEAD, em consonância com a Lei 9.394/96 e o art. 80 do Decreto nº 2.494/98;

- em 5 de junho de 2000, a Instituição solicitou autorização ao MEC para “a nossa proposta experimental para que possamos ter avaliações condizentes e aperfeiçoamento do programa, já pronto via módulos alternativos”;

A Comissão ressaltou que a Instituição não solicitou autorização em data anterior à implantação do Programa, e que, portanto, infringiu o art. 2º do Decreto nº 2.498/98:

...os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim ...

A Comissão finalizou o relatório destacando que

No caso da oferta de cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico, a instituição interessada deve credenciar-se junto ao MEC, solicitando, para isto, a autorização de funcionamento para cada curso que pretenda oferecer.



Em expediente datado de 5 de fevereiro de 2001, a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, dirigindo-se à Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior, esclareceu:

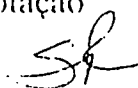
- a Instituição vem mantendo contato telefônico permanente com o MEC, sobre os procedimentos acadêmicos por ela adotados;
- que, em telefonema de 29 de janeiro de 2001, tomou conhecimento do processo iniciado no Conselho Nacional de Educação, que trata de denúncia formulada pela Sociedade Educacional de Viana, da qual se originou o Parecer CES/CNE nº 1191/2000.

A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no mesmo documento, apresentou as seguintes considerações:

- o *site* da Instituição jamais mencionou a existência de cursos de graduação via Internet, menos ainda com redução do prazo necessário para a diplomação;
- a redução do prazo de duração do curso de Ciências Contábeis foi autorizado, em nível nacional, pelo Parecer CES/CNE nº 913/99;
- as aulas via Internet representam uma modalidade do processo ensino/aprendizagem e não constituem uma substituição das aulas presenciais. O calendário da Instituição indica a existência de 212 dias letivos em 2000 e de 207 dias letivos em 2001;
- a Instituição oferece um sistema híbrido que agrega recursos tecnológicos da Internet e aulas presenciais;
- as aulas que utilizam a Internet contam com acompanhamento pedagógico, que inclui planejamento e ferramentas apropriadas;
- não é propósito da Instituição substituir uma modalidade educacional por outra, mas, sim, proporcionar a alunos e professores a oportunidade de promover o ensino e a aprendizagem em novos ambientes, com novos recursos;
- não houve a intenção de reduzir os dias letivos, tendo em vista que as aulas via Internet são ministradas no decorrer do ano letivo previsto em calendário e a carga horária das disciplinas está de acordo com a grade curricular da Instituição.

Ao final do documento, a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória reitera os esclarecimentos já enumerados e afirma que o aliciamento de alunos ou de professores contraria os padrões éticos da Instituição.

Consta do processo ofício da Coordenação de Supervisão do Ensino Superior, dirigido ao Diretor do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, de encaminhamento da cópia do relatório da Comissão, recebido pela Instituição em 2 de abril de 2002, conforme anotação à margem.



Em 8 de abril de 2002, a Instituição voltou a se dirigir à Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior. No documento, são apresentadas as seguintes considerações, a propósito do teor do relatório da Comissão de Verificação:

- as disciplinas de adaptação e dependência, durante o ano de 1999, foram ofertadas em regime presencial, e não como consta do relatório da Comissão:

- o Programa de Adaptação e Dependência, em caráter experimental, ministrado em sistema híbrido, ou seja, com recursos da Internet e mediante aulas presenciais, foi desenvolvido somente no ano letivo de 2000, sendo que, no ano letivo de 2001, as aulas deixaram de ser ofertadas.

A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória apresentou, ainda, as seguintes considerações:

- o programa foi desenvolvido em caráter experimental para alunos regularmente matriculados;

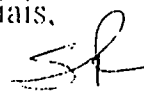
- a Instituição não teve a intenção de substituir a modalidade presencial pela de ensino a distância, mas, sim, de promover o ensino e a aprendizagem em novos ambientes, com recursos tecnológicos;

- o programa foi desenvolvido apenas no ano de 2000, não ocorrendo qualquer prejuízo de natureza curricular ou de calendário acadêmico, já que ocorreu o atendimento do número de dias letivos e o cumprimento da carga horária de cada disciplina.

A Instituição assim conclui:

Requer, seja a presente manifestação acolhida, para todos os efeitos legais, sem aplicação de qualquer penalidade à Instituição, por desobediência à legislação de ensino.

Em face às informações apresentadas, verifica-se que, efetivamente, a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória ofertou, pelo menos no ano de 2000, disciplinas não presenciais sem autorização do Ministério da Educação. Na ausência dessa autorização, seria o caso de a IES rever a atribuição de créditos ou o registro de disciplinas ofertadas de forma não presencial no histórico dos alunos regulares, especialmente, os transferidos, assegurando que estes completem a carga horária prevista em cada disciplina, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que determina, no ensino presencial, a presença obrigatória de professores e alunos em sala de aula em todas as disciplinas ministradas. Sem esta providência, a ser comunicada por meio de relatório nominal de graduandos e graduados que integralizarem a carga horária presencial prevista, antes substituída por atividades não presenciais.


Ed 09/00 0185

deveria ser considerada a providência de sustação dos registros dos diplomas emitidos para esses alunos, especialmente, os transferidos de outras instituições.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o atendimento do disposto no Parecer CES/CNE nº 1191/2000, que determinou verificação sobre a procedência das acusações apresentadas contra a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, pela Sociedade Educacional de Viana, esta Secretaria encaminha os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados do relatório de verificação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP



MÁRIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES